



Normas aplicáveis à Compensação Previdenciária

Belo Horizonte/MG, 7 de dezembro de 2023



Passos...

Decreto nº 10.188, de 2019

Existência de RPPS ou vinculação ao RGPS;

Contagem recíproca e emissão do CTC;

E **toda** a operacionalização da compensação previdenciária.





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

O que é **Regime Geral** de Previdência Social?

O que é **Regime Próprio** de Previdência Social?

Quando começa o **RPPS** no ente federativo?





RGPS ou RPPS?

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar **aos seus beneficiários** os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º São beneficiários da previdência social:

I - na qualidade de "segurados", **todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional**, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.






RGPS ou RPPS?

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

I - os **servidores civis** e militares **da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal**, bem como os das respectivas autarquias, **que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência**, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana;

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea " f ", do inciso I, nas alíneas " a ", " b ", e " c " do inciso II e no inciso III do artigo 22.






RGPS ou RPPS?

Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, **os benefícios de aposentadorias e pensão por morte** previstos no art. 40 da Constituição Federal;

Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurou a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, **independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição**, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação.



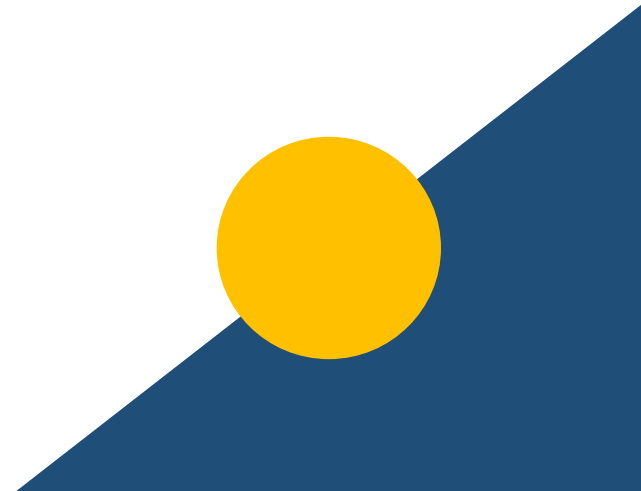


RGPS ou RPPS?

Garantia em lei de **aposentadoria** e **pensão por morte**

- Lei de criação de Instituto, Fundo ou Autarquia;
- Estatuto dos Servidores;
- Lei do Regime Jurídico Único.

Não são condicionantes para caracterização do RPPS:

- A criação de uma unidade gestora;
 - Ter alíquotas de contribuição para os benefícios;
 - Ter efetivamente recolhido as contribuições para o RPPS;
 - Ter recolhido as contribuições para o RGPS;
 - Existência de parcelamento de débitos com o RGPS.
- 

RGPS ou RPPS?

LEI Nº 1.840/91

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO -
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNI-
CÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VII

Da seguridade social do servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 192 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para seus dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

RGPS ou RPPS?

ARTIGO 194 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e a paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-funeral; e
 - c) auxílio-reclusão.

RGPS OU RPPS?

Dos benefícios

SEÇÃO I

Da aposentadoria

ARTIGO 195 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO VII

Da pensão por morte

* ARTIGO 219 -A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 221.

* PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiário será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

RGPS ou RPPS?

CAPITULO IV

Do custeio

ARTIGO 231 - O plano de Seguridade Social será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais:

- I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive câmara Municipal, autarquias e fundações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

ARTIGO 232 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art. 192, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

Quando começa o seu RPPS?

<http://gov.br/previdencia>

Outros assuntos

Acordos de Cooperação Técnica	Demonstrativos	Órgãos Colegiados
Acordos Internacionais	EC nº 103/2019	Prova de Vida RPPS
Atuária	eSocial	Parcelamentos
Calendário - RPPS	Estatísticas e Informações dos RPPS	Parcelamento Especial - EC113
Capacitação e Treinamento	Índice de Situação Previdenciária	Política de Gestão de Riscos Institucionais da SEPRT
Compensação Previdenciária	Informativo Mensal dos RPPS	Pró-Gestão RPPS
Consultas Públicas - RPPS	Investimentos	Requisitos para Dirigentes e Conselheiros de RPPS
Contabilidade	Legislação e Orientações	Sistemas

7.Dados Abertos - arquivos .CSV

Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Atualização de NOV/2023

- Alíquotas de contribuição praticadas
- Alíquotas por plano de segregação e sujeito passivo - 15/03/2021
- Quantitativo de Regimes por UF
- Histórico de Regime Previdenciário
- Regime Previdenciário Atual dos Entes Federativos
- Unidade Gestora RPPS 05/2023
- CRP



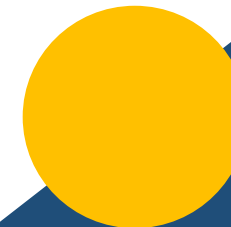
Compensação tributária dos valores pagos indevidamente

Lei nº 13.485, de 2017

Art. 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

.....
IX - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

Decreto nº 9.568, de 2018 – Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com **contagem recíproca de tempo de contribuição**, e às pensões por morte que deles decorrerem, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

O que é a **contagem recíproca de contribuição**?

Desde quando ocorre a contagem recíproca?

Como comprovar o tempo de outro regime?

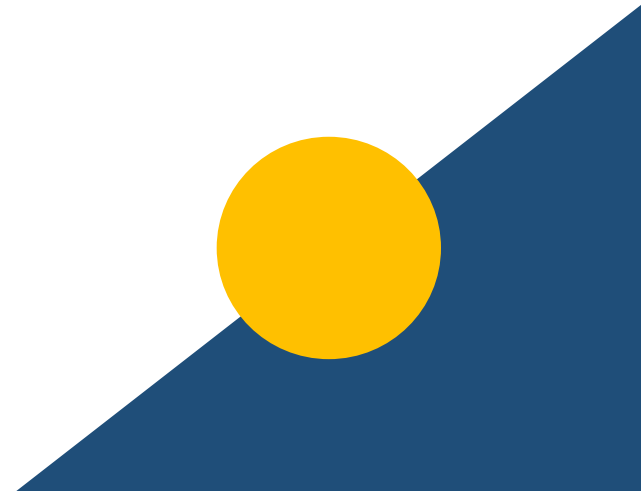




Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição

Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960

Art. 1º A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público **contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades**, pelos respectivos funcionários ou empregados.





Comprovação do Tempo de Contribuição

Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960

Art. 1º.

§ 2º A contagem de tempo será feita de acordo com os informes ou registros existentes, em poder da entidade ou do funcionário exigida, porém, no caso da reciprocidade prevista neste artigo, prova hábil do órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiário haja servido.

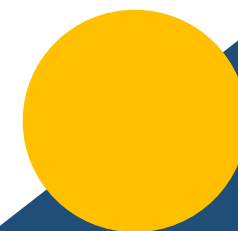




Comprovação do Tempo de Contribuição

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

Art. 10. A passagem do segurado, de uma instituição de previdência social para outra, far-se-á independente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.






Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição

Decreto-Lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968

Art. 1º Os funcionários públicos civis da União e das Autarquias que, a partir da vigência deste Decreto-lei, se afastarem das seus cargos por motivo de exoneração, **terão os respectivos tempos de serviço computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.**

Art. 2º O ônus financeiro da aposentadoria concedida em decorrência deste Decreto-lei será repartida entre o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o Tesouro Nacional ou as Autarquias referidas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, **na proporção de tempo de serviço público e da atividade privada.**





Comprovação do Tempo de Contribuição

Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960

Art. 60. A prova do tempo de serviço será feita.

I - para o segurado empregado - por uma ou mais das seguintes formas, conforme seja necessário para compreender e demonstrar, de modo inequívoco, o período em comprovação:

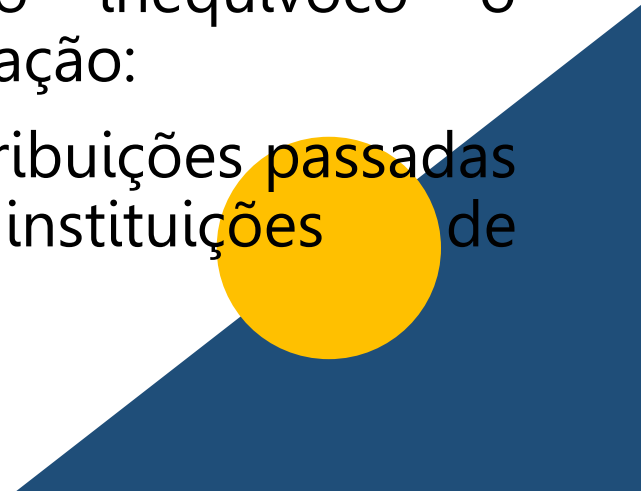
d) **certidões** de contribuições passadas pelos Institutos;

Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967

Art. 53. A prova do tempo de serviço será feita:

I - Para o segurado empregado - por uma ou mais das seguintes formas, conforme seja necessário para abranger de modo inequívoco o período em comprovação:

d) **certidões** de contribuições passadas pelas extintas instituições de previdência social;






Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição

Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975

Art. 1º Os **funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta** e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício **terão computado**, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, **o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,** e legislação subsequente.

Art. 2º Os **segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)** que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais **terão computado**, para todos os benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no artigo 6º, **o tempo de serviço público prestado à administração Federal Direta e às Autarquias Federais.**



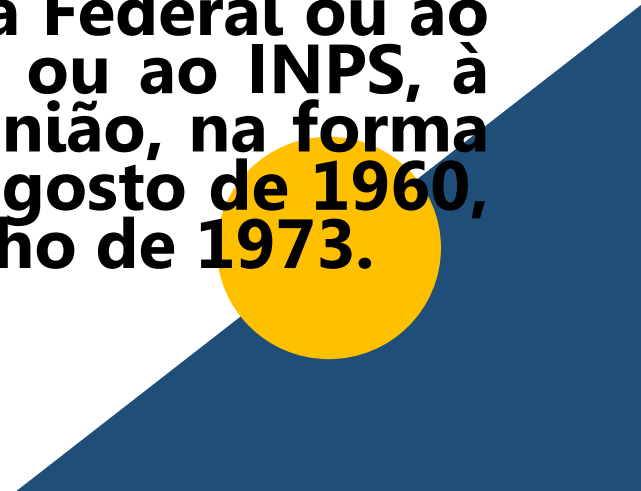


Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição

Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975

Art. 8º As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

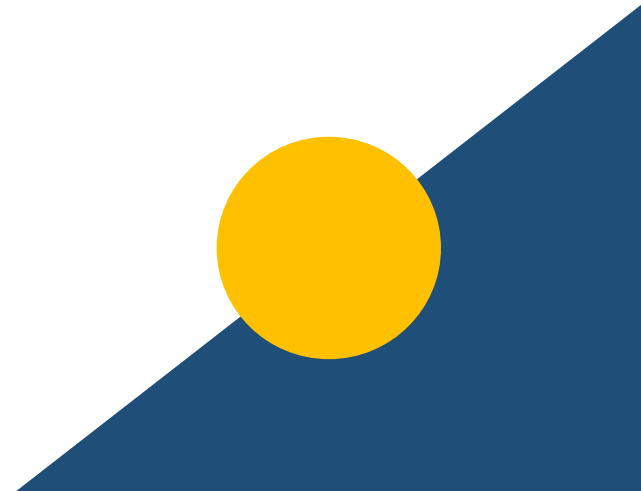




Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição

Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980

Art. 3º O disposto nesta Lei **estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação - própria, a contagem do tempo de serviço** prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.



Certidão de contagem recíproca?



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo n.º 27/02406/0
Data 03 07 04
Rubrica [assinatura]

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ÓRGÃO EMITIDORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA MS

NOME DO SERVIDOR: JESUS PUGA GUI

CARGO: PROFESSOR CLASSE: NÍVEL: GRUPO:

PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: 01/03/72 A 31/12/73

PONTE DE INFORMAÇÃO: COORDENADO:

ANO	TEMPO BRUTO	F R E Q U Ê N C I A	
		FALTAS	LICENÇAS
1972	300	-	-
1973	300	-	-

CERTIFICO QUE, NO PERÍODO ACIMA REFERIDO, O INTERESSADO CONTA DE EFETIVO EXERCÍCIO, O TEMPO LÍQUIDO DE 600 DIAS, OU 01 ANOS, MESES, 08 E - DIAS DE SERVIÇO.

[assinatura]
ANTONIO ARI DE REZENDE CORRÊA
Coordenador N.Rec.Humanos

Certidão de contagem recíproca?

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

COORDENADORIA DE ENSINO: do Interior
DELEGACIA DE ENSINO: " Prof. Wilfrido Ramos Brandão "

CERTIDAO DE TEMPO DE SERVICO

PROCESSO N. 544/95 -2º DE/RP
CERTIDAO N. 002//95

NOME DO INTERESSADO

Maria Lucia

RG

CARGO OU FUNCAO/REGIME/CATEGORIA FUNCIONAL

Professor I /Estatutário/ Servidor Temporário

PERIODO(S)

04/03/69 a 12/03/72

TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS (hum mil e quarente e nove)	
ACRESCIMOS PARA APOSENTADORIA:	(02)ANOS, (10)MESES, (15)DIAS= 1049 dias
- faltas IAN SPE (Lei 10432/71).....	000 dias
- licença saúde do proprio interessado (artigo 81, inciso II da Lei 10261/68)....	000 dias
TEMPO PARA APOSENTADORIA (hum mil e quarenta e nove)	
	(02)ANOS, (10)MESES, (15)DIAS= 1049 dias

Certidão de contagem recíproca?

CERTIDÃO Nº 41/82

O
B
R
T
I
F
I
C

TIPO	Nº
250	02

2	de Proc
40	PO 110
82	

C...., a requerimento da interessada, para fins judiciais e à vista dos Atestados de Frequência arquivados nesta Delegacia de Ensino, que CAROLINA [REDACTED], RG. [REDACTED], quando substituta efetiva na EDPG. "Dr. João Rodrigues Guião", em Ribeirão Preto, no período de 16-05-63 a 27-02-66, Delegacia de Ensino e Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, registra os seguintes dias não remunerados assim discriminados: 1963: maio: 16 a 24; 26, 28 a 31; junho: 1, 2, 25, 26, 28 a 30; julho: 1 a 31 (férias); agosto: 1 a 6; 8, 9, 11 a 18; 20 a 27; 29 a 31; setembro: 1 a 4; 6 a 13; 15, 17 a 24; 27 a 30

Certidão de contagem recíproca?



PREVIDÊNCIA SOCIAL

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(Para efeitos da Lei Nº 6226/75, com as alterações das Leis 6.864/80, 8.213/91 e 8.870/94)

011
heer

Órgão Expedidor

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de emissão

06/11/2020

Nome do Requerente

EDLENE [REDACTED]

Protocolo:

21026120.1.01407/20-0

NIT:

[REDACTED]

CPF:

[REDACTED]

Nome da mãe

HOSANA [REDACTED]

Data de Nascimento

18/12/1961

Doc. Identidade

[REDACTED]

Emissor

SSP

UF

MS

Órgão Instituidor

MUNICIPIO DE CAAPARO

Matrícula

5200891

Certidão de contagem recíproca?



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (043) 3557-1388

ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

rh@arapoti.pr.gov.br

000006
PROTÓCOLO

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nº

PARA EFEITOS DA LEI Nº 6.226/75, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6.864/80 E LEI Nº 8.213/91.

ÓRGÃO EXPEDIDOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI	CNPJ 75.658.377/0001-31		
NOME : ALAYDE [REDACTED]	DATA NASC : 23/abr/45		
CARGO : AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DATA DA INVESTIDURA : 01/jul/94		
ATO DO INGRESSO : DECRETO Nº 605	DATA INÍCIO DA CARREIRA: 01/jul/93		
MATRÍCULA: 2122/9	CLASSE:	SEXO: F	RG: [REDACTED]
PADRÃO:	NÍVEL:	IDADE: 61 ANOS	CPF: [REDACTED]
LOTAÇÃO : HOSPITAL	VOLUNTÁRIA POR IDADE		
TIPO DE BENEFÍCIO : AF			

Certificamos que no período acima, o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo líquido de **4.702** dias; ou : **12** anos, **10** meses e **22** dias.

Observações:

ARAPOTI - PR

18 de maio de 2006

Certidão de contagem recíproca?



Prefeitura Municipal de Beberibe

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO N.º 0009/90



Nome JUAREZ LUCAS [REDACTED]	Matrícula
Cargo Ex- Motorista	Código
Quadro de Pessoal -- Parte Poder Executivo	
Lotação Secretaria de Administração	
Período compreendido nesta certidão de 04 / 02 / 58 a 30 / 04 / 63	

Fonte de Informação **Ficha**

CERTIFICO, em face do apurado, que no período acima referido o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo de serviço líquido de **2.182 dias, ou sejam, 5(cinco) anos, 2(dois) meses e 25(vinte e cinco) dias de serviço Público Municipal. Lei Nº 243, de 0 de Novembro de 1.983.**

3- Esta Certidão está sendo fornecida, conforme informações da Diretoria de Divisão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beberibe, para fins de averbação junto ao INPS, de acordo com a Lei Federal nº 6864/80;

Certidão de contagem recíproca?

	SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO	CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO					
ORGÃO EMITENTE	DIRETORIA DE CADASTRO E CONTAGEM DE TEMPO						
NOME	Helena [REDACTED]	MA SP	263.244				
CARGO	Orientador Educacional	CLASSE	-----	NÍVEL	6	SÍMBOLO	Grau A
QUADRO	Magistério	ORGÃO PÚBLICO	Secretaria de Estado da Educação				
FONTE DE INFORMAÇÃO:	FOLHAS DE PAGAMENTO						
PERÍODO(S) COMPUTADO(S):	De 01.01.86 a 31.03.87.						

CERTIFICO, em face do apurado em processo, que o ex-servidor conta 01 anos 87 dias, ou seja, 452 dias de serviço público para fins de averbação junto à Secretaria Municipal de Educação de Divinópolis.

OBSERVAÇÕES: Todo o tempo de serviço certificado, no total de 01 ano e 87 dias, foi prestado sob o regime estatutário, e é computado, na esfera do serviço público estadual, para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 869 de 05.07.52. Certifico, mais que a interessada desistiu expressamente do computo dos períodos acima, para qualquer benefício junto a esfera do serviço público estadual.

Prazo decadencial de revisão de CTC

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 103. **O prazo de decadência** do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício **é de 10 (dez) anos**, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Proposta ao MPS

Art. 10. A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal deverá observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2020~~2~~ ou dos atos normativos anteriores à sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive quanto as hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição.

§ 1º Para fins da compensação financeira, as certidões emitidas pelos entes federativos até 15 de maio de 2008 deverão possuir remissão às Leis nº 6.226, de 1975 e/ou nº 6.864, de 1980, possuir referência a destinação a um determinado regime ou constar que o tempo foi certificado para fins de averbação ou concessão de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese de emissão de CTC pelo ente federativo nos moldes do § 1º e referente ao período anterior a existência do RPPS, caberá a revisão da Certidão emitida, se estiver dentro do prazo decadencial, ou, se ultrapassado esse prazo, cabendo ao ente federativo a obrigação financeira do pagamento da compensação ao regime instituidor.




Comprovação do Tempo de Contribuição

Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;





Comprovação do Tempo de Contribuição

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - **Certidão de Tempo de Contribuição - CTC**, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

II - por **Certidão de Tempo de Serviço Militar**, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.






Comprovação do Tempo de Contribuição

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. O tempo de contribuição comum ao RGPS **prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado até 18 de janeiro de 2019**, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, conforme modelo constante do Anexo XIII.





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto **aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999** ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e **às pensões por morte que deles decorrerem**, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

Em quais hipóteses se aplica a **compensação previdenciária**?

Desde quando é devida a compensação?

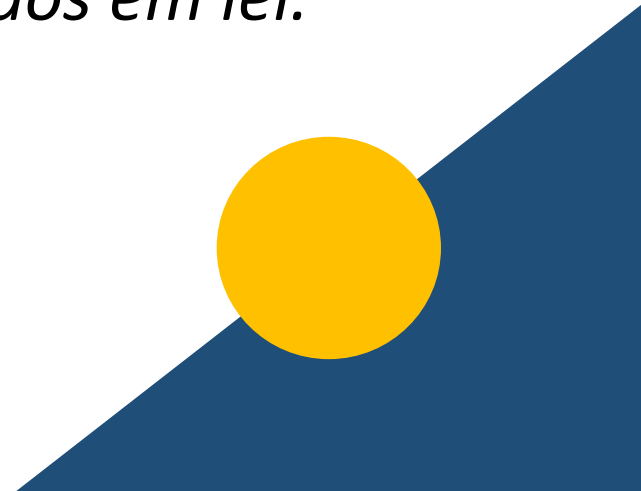




CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 202.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.





CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 201.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.






CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 201.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

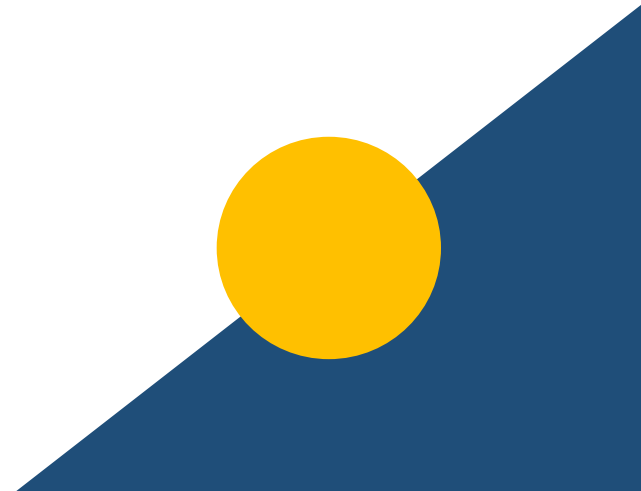




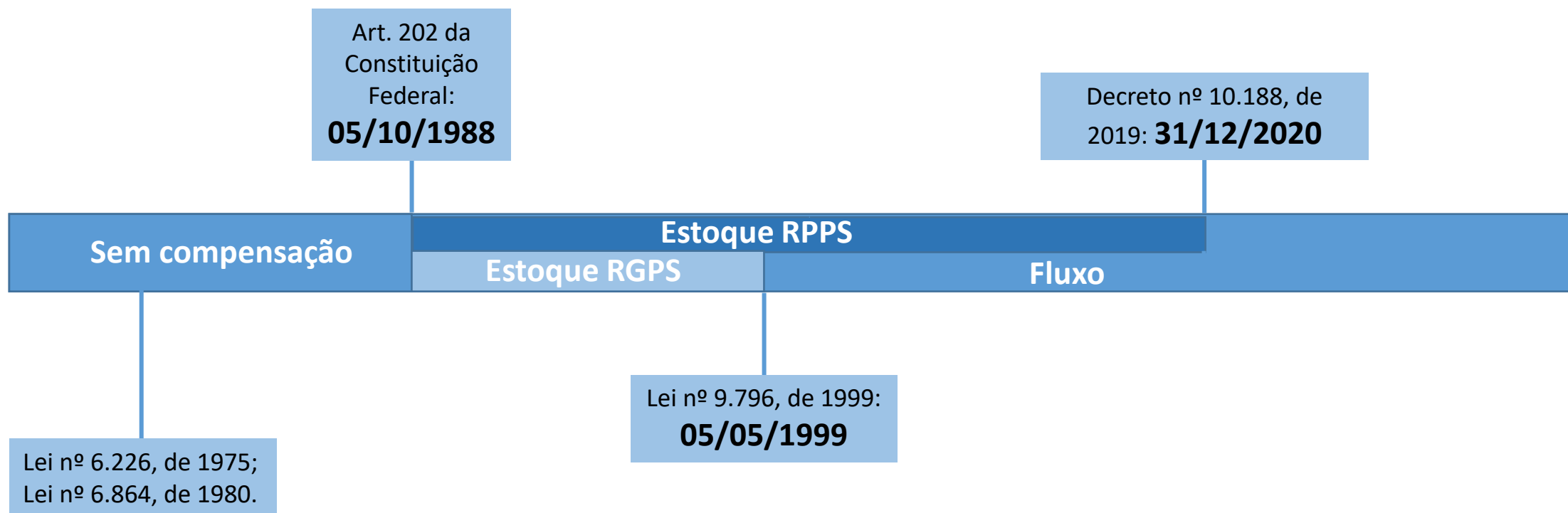
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE OS REGIMES

Lei n. 9.796, de 1999:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.



MARCOS TEMPORAIS DO COMPREV





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, **excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.**

Cabe compensação previdenciária da aposentadoria por invalidez?





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 3º A compensação financeira será realizada **exclusivamente na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante utilizado na concessão da aposentadoria.**

O que é o **tempo concomitante?**

Cargos acumuláveis no RGPS e no RPPS, há diferença na contagem do tempo?





Tempo Concomitante

concomitante

adjetivo de dois gêneros e substantivo masculino

1. diz-se de ou o que se produz ou se apresenta em simultâneo com outra coisa.
"sons c."
2. que ou o que coexiste indivisamente com outra(s) coisa(s).

10/04/1997

31/10/2005

18/11/1998

31/12/2001





Tempo Concomitante

NOTA TÉCNICA Nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS

Brasília, 31 de agosto de 2015.

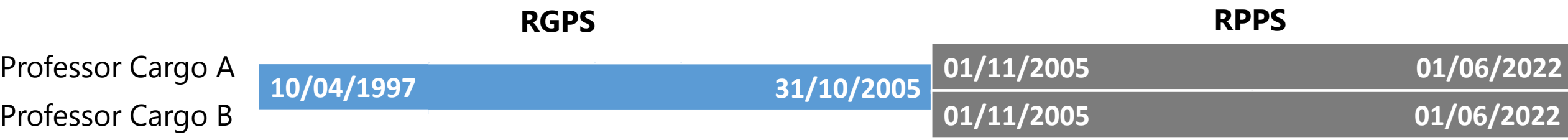
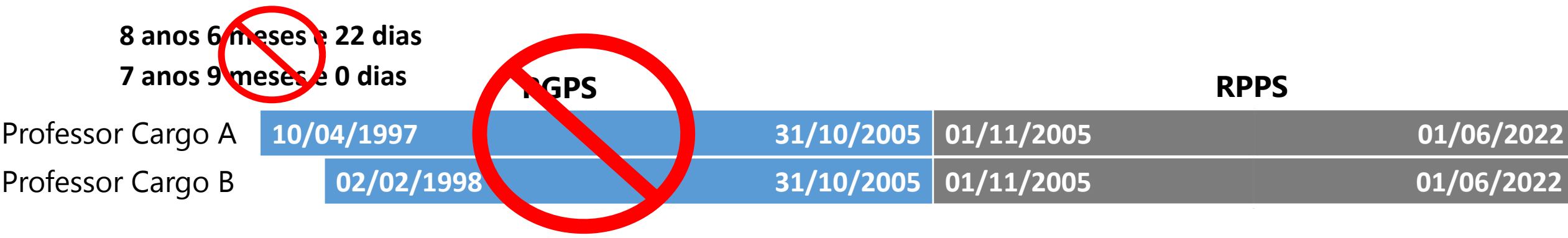
71. Por outro lado, no âmbito do RGPS, ainda que haja o exercício de mais de uma atividade pública ou privada, o vínculo previdenciário e a contribuição ao regime são únicos por segurado. Ou seja, as parcelas da remuneração que compõem o salário de contribuição ao RGPS, recebidas em cada fonte, ainda que decorrentes de cargos públicos, devem ser somadas para observância, tanto do percentual, quanto do limite máximo de contribuição vigente.

72. O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991¹⁹⁹¹ estabelece que *a contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28.* Neste artigo, está previsto que, no cálculo do salário de contribuição, computa-se a remuneração auferida em uma ou mais fontes³⁴.



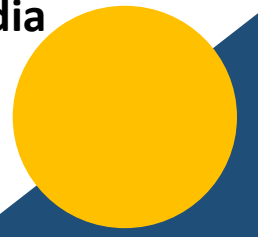
Tempo Concomitante

8 anos 6 meses e 22 dias
7 anos 9 meses e 0 dias



8 anos 6 meses e 22 dias

16 anos 7 meses e 1 dia

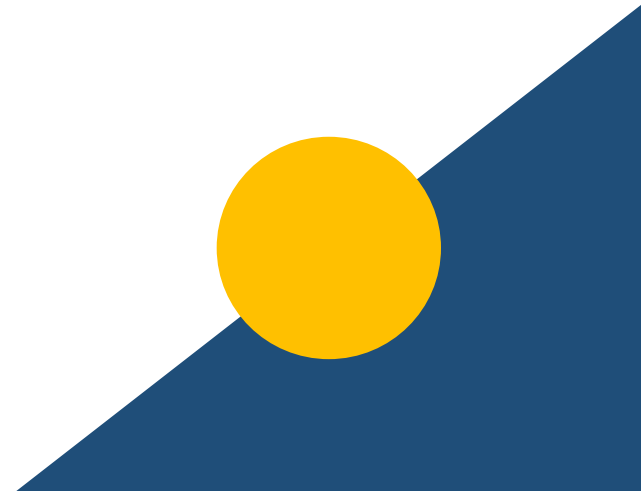




Decreto nº 10.188, de 2019

§ 3º **Não será devida pelo RGPS a compensação financeira** em relação aos servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto aos períodos em que tinham garantida apenas aposentadoria pelo ente federativo e que foram inscritos **em regime especial de contribuição** para fazer jus aos benefícios de família, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e na legislação posterior.

§ 4º Nos períodos em que tenha sido assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos, **a compensação financeira é devida pelo ente ao qual, nos termos do convênio ou consórcio, recairia a concessão do benefício de aposentadoria.**



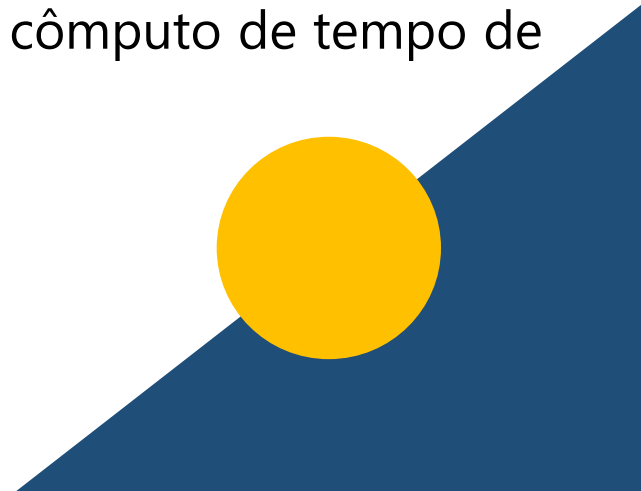


Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 4º Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

III - regime de origem - o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado e **não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria** ou de pensão aos seus dependentes;

IV - regime instituidor - o regime previdenciário **responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria** ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;



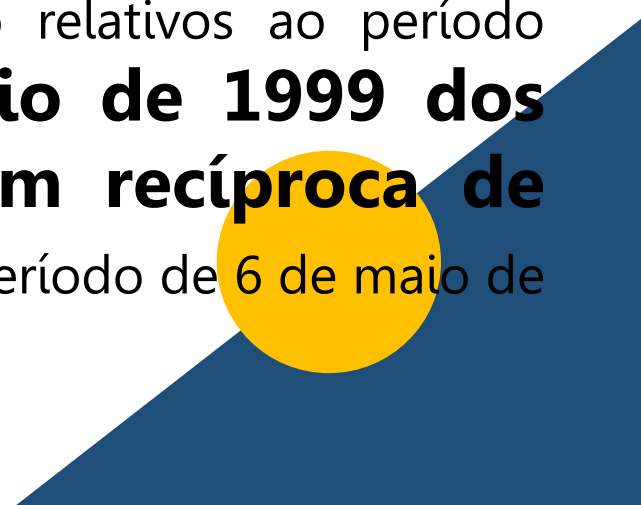


Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 4º Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

V - estoque RGPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido **entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor**, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999;

VI - estoque RPPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido **entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS**, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até a data de entrada em vigor deste Decreto **[31/12/2020]**;



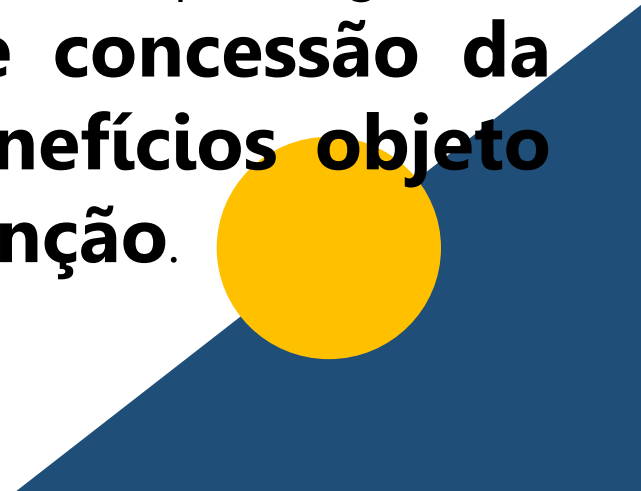


Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 4º Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

VII - fluxo acumulado - os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS **relativos ao período entre a data de concessão e o deferimento do requerimento de compensação**, observado o prazo prescricional; e

VIII - fluxo mensal - os valores da compensação financeira pagos mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, **a partir da competência de concessão da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção.**



Decreto nº 10.188, de 2019



Dados pessoais



**Valor da
aposentadoria**



**Tempo de
Contribuição**
(utilizado e total)



CTC



Laudo médico



**Ato de
concessão**



**Ato de registro
no TCE/TCM**

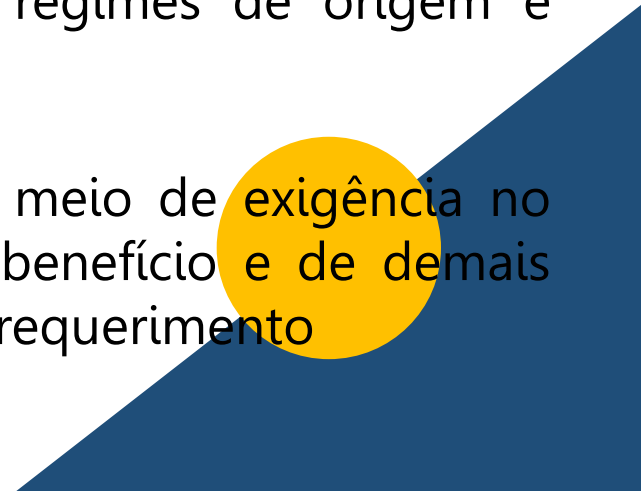


Portaria MTP nº 2.868, de 2022

Art. 5º-A. O sistema de compensação previdenciária deverá ser adequado de forma a promover a automatização dos processos e o atendimento das demandas dos seus usuários, visando otimizar o uso da força de trabalho do INSS e dos RPPS dos entes da federação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, **será dispensada a apresentação de documentos para o envio e a análise dos requerimentos** de compensação previdenciária, caso os dados e informações necessários **constem no sistema COMPREV, em outros sistemas disponibilizados pelo INSS ou pela Secretaria de Previdência** do Ministério do Trabalho e Previdência **ou em sistemas e arquivos** mantidos pelos regimes de origem e instituidor.

§ 2º O regime de origem poderá solicitar, havendo dúvida fundada, por meio de **exigência no sistema COMPREV, cópia de documentos, do processo de concessão do benefício e de demais dados e informações necessários para a instrução e conclusão da análise do requerimento**



Ofício Circular MTP nº 280, de 2022

6.1. Essa alteração foi feita pela Portaria MTP nº 2.868, de 13/09/2022, que inclui o art. 5º-A na Portaria MTP nº 15.829/2020. Caso o regime de origem tiver dúvida fundada ou não conseguir acessar as informações do seu ex-segurado diretamente nos sistemas e arquivos por ele mantidos, poderá lançar no Comprev uma exigência para que o regime instituidor as apresente.

6.2. Entende-se como dúvida fundada quando a informação solicitada é indispensável para que fique absolutamente claro o direito, não bastando alegá-la. No caso da compensação previdenciária, pode haver dúvida quanto:

- a) ao tempo computado de forma concomitante;
- b) ao período certificado na certidão específica, se era de regime especial;
- c) ao tempo aproveitado ser maior que o certificado;
- d) às informações de data de ingresso e desvinculação divergentes da certidão.

6.3. O sistema COMPREV em breve será parametrizado para atender à alteração, enquanto isso não ocorre, a orientação da Secretaria de Previdência aos RPPS é que façam

upload da Portaria nº 15.829, de 2020, alterada para encaminhar seus requerimentos aos regimes de origem.

- a) Os requerimentos que estão no estado **Em Exigência (automática)**, necessitando **somente upload** de documentos, passarão para o estado **Aguardando Análise**.
- b) Entretanto, os requerimentos que estão no estado **Em Exigência (manual)**, é **necessário o cumprimento pelo regime instituidor** para retornar ao estado **Aguardando Análise**.



Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 6º O valor da compensação financeira será o **resultado da multiplicação do percentual apurado com base nas informações a que se refere o inciso III do caput do art. 5º** pelo:

I - **valor da renda mensal inicial** quando o regime instituidor for o RGPS; ou

II - **valor do benefício pago pelo regime instituidor ou pelo valor da renda mensal inicial, o que for menor**, quando o regime instituidor for o RPPS.

§ 1º A renda mensal inicial de que trata o caput será calculada de acordo com as normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo regime de origem, na data da desvinculação desse regime.



Como calcular o **valor da compensação**?

Cálculo do Valor da Compensação



1

Renda Mensal Inicial *

4.197,39

Data de Início de Benefício *

24/01/2011

2

Renda Mensal Simulada

4.780.863,30

Renda Mensal Reajustada na Data de Benefício

1.348,96

→ RGPS x RPPS **ou**

Média na Data de Início de Benefício

1.202,16

Salário Mínimo na Data de Início de Benefício

1.045,00

→ RPPS x RPPS

Tempo de Contribuição Total (dias) *

14.219



Tempo de Contribuição no Reg. de Origem (dias) *

7.135



=

Percentual de Participação do Regime Origem

0,50179337

Renda Mensal de Compensação Previdenciária

1.348,96

Percentual de Participação do Regime Origem

0,50179337

Pró-Rata Inicial

676,90



2023 - R\$ 1.376,45



Decreto nº 10.188, de 2019


Art. 6º.

§ 3º A renda mensal inicial apurada **será reajustada na forma prevista no art. 7º** da data da desvinculação do regime de origem até a data da concessão do benefício pelo regime instituidor e o seu valor corrigido não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo e nem superior ao:

I - valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente de origem na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo regime instituidor ou que teria servido de referência para a concessão da pensão pelo regime de origem; ou

II - limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, quando este for o regime de origem.

Art. 7º O valor da compensação financeira de que trata o art. 6º será reajustado **nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.**






Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 8º Os regimes instituidores deverão apresentar aos regimes de origem **os dados relativos aos benefícios concedidos no período do estoque RGPS e no período do estoque RPPS**, na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata o caput será calculada pela **multiplicação da parcela da renda mensal devida pelo regime de origem**, obtida de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 5º e no art. 6º, **pelo número de meses em que o benefício tenha sido pago até a data de deferimento do requerimento de compensação.**





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 9º Se for inviável financeiramente ao regime de origem desembolsar de imediato os valores apurados nos termos do art. 8º, **os regimes poderão firmar termo de parcelamento em até cento e oitenta meses**, hipótese em que os valores devidos serão atualizados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios do RGPS.

§ 1º A parcela mínima dos parcelamentos formalizados entre os RPPS não poderá ser inferior ao limite máximo aplicável aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



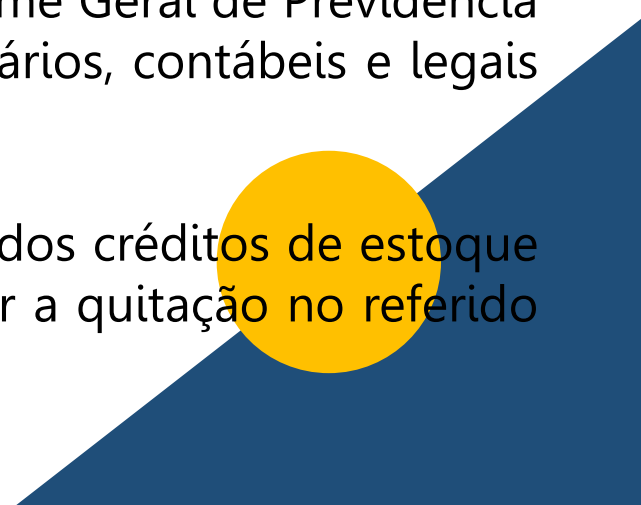


Decreto nº 10.188, de 2019

§ 2º Comprovada a inexistência de débitos, na forma prevista no § 5º do art. 6º e no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.796, de 1999, o pagamento dos valores de **estoque RGPS** será quitado:

- I - em parcela única, se o crédito não for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- II - em parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou
- III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, observados os demais procedimentos administrativos, orçamentários, contábeis e legais necessários para sua concretização.

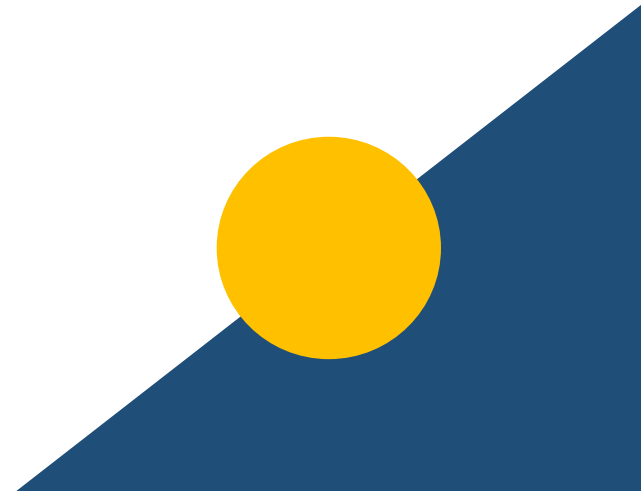
§ 3º Caso o prazo de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos de estoque RGPS, o valor da parcela disposto no inciso II do § 2º será ajustado para garantir a quitação no referido prazo.





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão aderir à compensação financeira de que trata este Decreto até 31 de dezembro de 2021**, sob pena de incidirem as **sanções de que trata o art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**, e a suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.






Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 11. O sistema de compensação previdenciária disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma prevista no art. 10, conterá o cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, **incluído o total que cada regime deve aos demais como compensação financeira.**

§ 1º **Até o dia trinta de cada mês**, será disponibilizado ao regime de origem o total a ser por ele desembolsado a cada regime instituidor **referente a competência do mês anterior**, que corresponderá ao somatório do fluxo mensal, do fluxo acumulado e do estoque RGPS ou estoque RPPS, **cujo desembolso deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.**

§ 2º Os desembolsos pelo regime de origem **só serão feitos para o regime instituidor que comprovar ser credor no câmputo da compensação financeira devida entre ambos os regimes.**



BLOQUEIOS DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

✓ § 3º Observado o disposto no § 2º, o pagamento da compensação financeira pelo RGPS exige a **comprovação da inexistência de débitos do ente federativo do regime instituidor pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e pelo disposto no art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.**

✗ § 6º **O não pagamento no prazo estabelecido no § 1º a qualquer regime resultará na suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS e poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime de origem em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal.**

✓ Suspensão do art. 25, que trata da operacionalização da compensação previdenciária (termo de adesão e contratação da Dataprev).

Cronograma da Compensação Previdenciária

Competência Aberta: 11/2023

30/11 Consulta de débitos dos entes federativos na RFB/PGFN e contratação da Dataprev.

30/11 Consulta de óbitos dos requerimentos do COMPREV.

06/12 Fechamento da prévia da folha de pagamento do COMPREV.

07/12 Início do período de consulta da prévia da folha de pagamento.

14/12 Fechamento da folha de pagamento do COMPREV.

15/12 Disponibilização dos relatórios de pagamento com o fechamento.

02/01 Envio do arquivo de pagamentos do RGPS ao Banco do Brasil.

08/01 Prazo para pagamento dos valores devidos pelos regime.

22/01 Marco Limite para contestação.

31/01 Marco Limite para defesa.

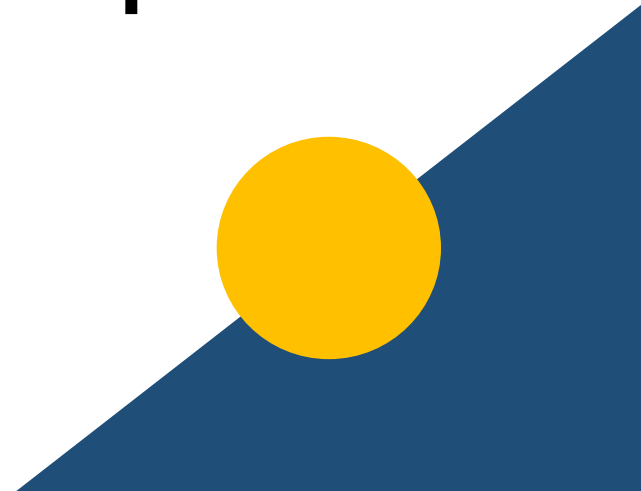
05/02 Marco Limite para análise.



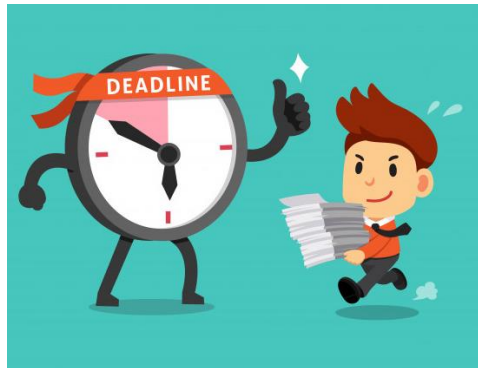
Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 11.

§ 8º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, **estabelecerá prazo para que o regime de origem analise os requerimentos** apresentados pelos regimes instituidores, **observada a ordem cronológica dos requerimentos**, sobre o qual incidirá a mesma atualização dos valores dos **recolhimentos em atraso** de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS **aos requerimentos que ultrapassarem o prazo determinado.**



PRAZO PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS



Prazo para análise dos requerimentos.

Art. 4º Nos termos do § 8º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2022, os requerimentos de compensação financeira apresentados pelos regimes instituidores **deverão ser analisados pelos regimes de origem em até 1.080 (mil e oitenta) dias**, sob pena de incidir a mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS aos requerimentos que ultrapassarem esse prazo.

§ 1º O prazo para análise dos requerimentos previsto no caput será reduzido para:

I - 540 (quinhentos e quarenta) dias, em 2023;

II - 360 (trezentos e sessenta) dias, em 2024;

III - 180 (cento e oitenta) dias, em 2025; e

IV - 90 (noventa) dias, a partir de 2026.

PRAZO PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS



Prazo para análise dos requerimentos.

§ 3º Para efeitos do caput, serão aplicados:

I - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e

II - a taxa de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º O previsto neste artigo se aplica à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e dos RPPS entre si.



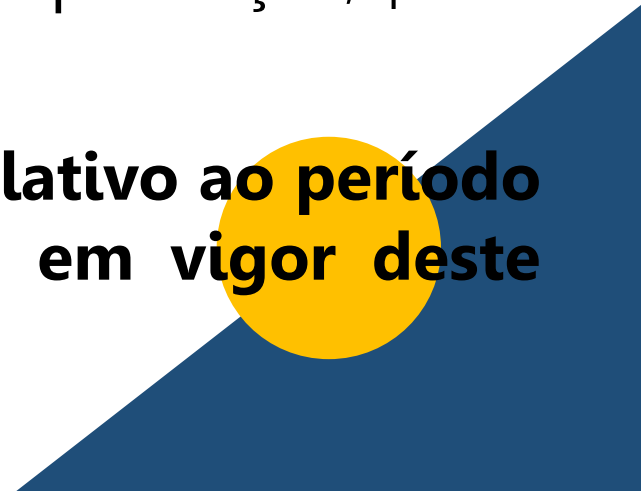
Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 12. Aplica-se a **prescrição quinquenal**, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

I - **no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas** competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou

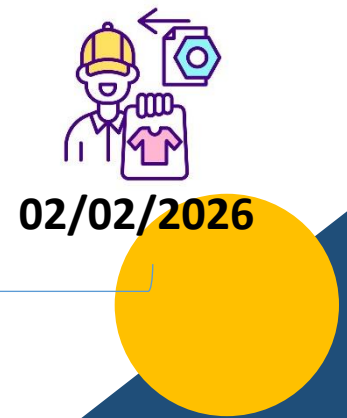
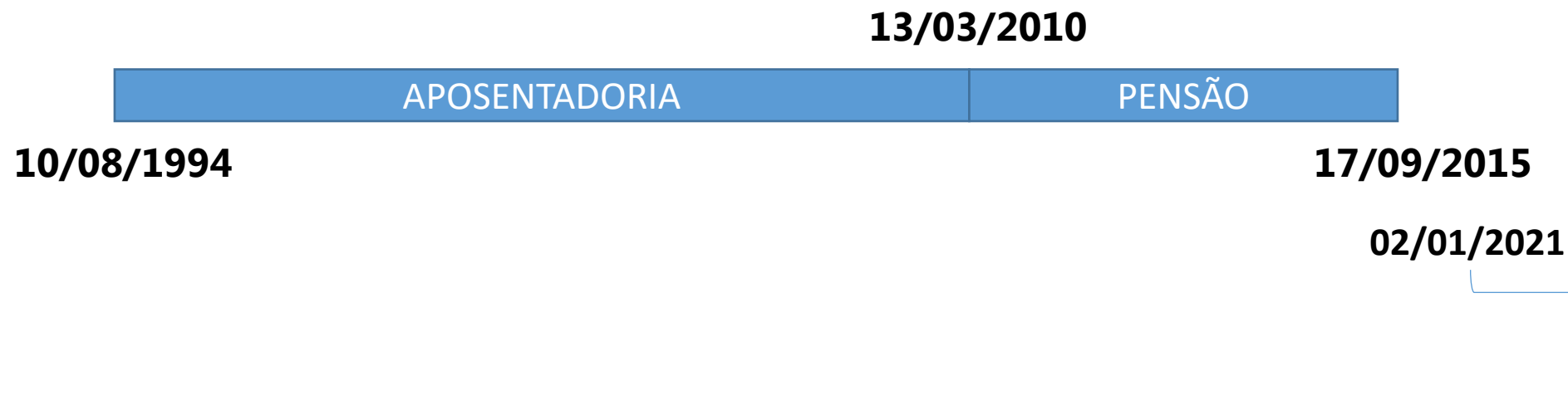
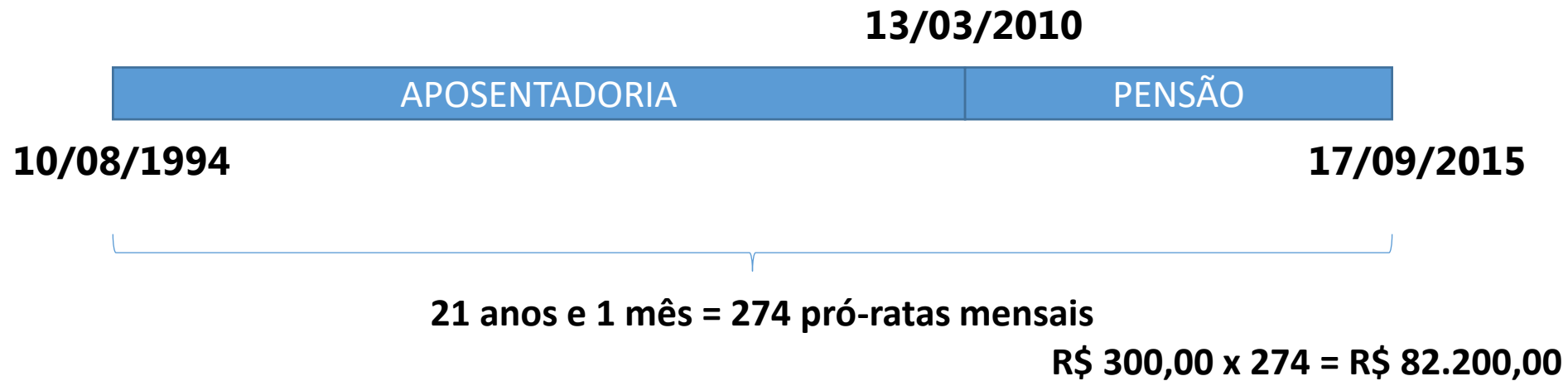
II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional **da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto** [01/01/2021].





Prescrição do Estoque RPPS





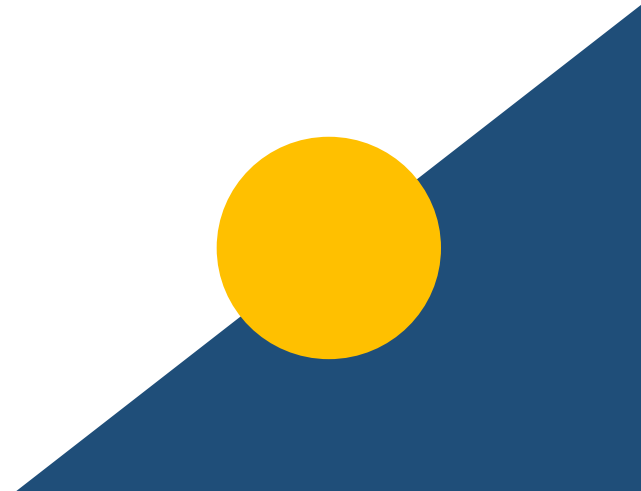
Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 13. Os regimes instituidores **deverão registrar imediatamente no sistema de compensação previdenciária qualquer revisão do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial.**

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2190/2022/ME

Aos responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dirigentes de entes federativos

Assunto: Cessações manuais dos requerimentos de compensação previdenciária.






Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 15. Os **recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime.**

Art. 17. **Caberá recurso administrativo** da análise dos requerimentos da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e entre estes regimes e do pagamento dos valores relativos à compensação financeira, **que será julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social**, na forma definida em seu regimento interno.





Leonardo da Silva Motta

 Lsmotta@gmail.com

